

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 4818, de 2001, do Dep. Paulo Paim, que “determina a criação de ouvidoria nas empresas que especifica”

O projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Paim cria ouvidoria nas empresas que possuam mais de 50 empregados, com a finalidade de observar e criticar eventuais falhas da empresa e propor medidas visando implementar melhorias em seu funcionamento ou na qualidade dos produtos.

A função de ouvidor poderá ser exercida por qualquer empregado da empresa, eleito em escrutínio secreto, para um mandato com duração de um ano, permitida a sua recondução uma vez e sua atuação dar-se-á por iniciativa de empregado da empresa ou a partir da reclamação de qualquer cidadão.

Veda a dispensa arbitrária do ouvidor, desde o início de seu mandato até 6 meses após o seu encerramento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Economia (CEIC), de Trabalho (CTASP) e de Justiça (CCJR), encontrando-se nesta Comissão de Economia, sob relatoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, que manifestou parecer favorável ao projeto.

Na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal, tramitaram ou ainda estão tramitando algumas proposições pleiteando a instalação de serviço de ouvidoria ou tornando obrigatória a atividade de "ombudsman" nas empresas, destacando-se:

PL 26/1995 do Deputado Antônio Sérgio Carneiro, que tornava obrigatória, nas empresas com mais de 100 empregados, a atividade de "ombudsman" - ou ouvidor - a ser desempenhada por um empregado eleito dentro dos quadros da empresa - projeto arquivado em razão dos Pareceres Contrários emitidos pelas Comissões de Mérito que o examinaram (Art. 133 do RICD);

PL 4285/98, do Deputado Marcos Vinícius de Campos, que cuidou da obrigatoriedade de as Agências Nacionais de Energia Elétrica e de

Telecomunicações constituírem a figura do ouvidor. Tratou, portanto, da ouvidoria na área pública, sem identificação mais direta com o projeto objeto de nossa análise - arquivado em razão do término da legislatura (Art. 105 do RICD).

PL 1678/99, do Deputado Paulo Octávio que pretende regulamentar o art. 27, da EC 19, estabelecendo regras destinadas à defesa do usuário de serviços públicos - projeto também voltado à área pública, ainda em tramitação;

PLS 110/1995, de autoria do Senador Pedro Simon, com esta ementa: "Cria, nas entidades titulares de concessão ou permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, serviço de atendimento, e dá outras providências" - projeto arquivado por encerramento da legislatura.

Vê-se, pelas iniciativas dos nobres parlamentares autores dos projetos citados, que o tema não é novo entre nós. Mais raro, entretanto, é o emprego do instituto da ouvidoria junto às empresas privadas e - principalmente - para utilização junto aos empregados (público interno).

O VOTO

A grande maioria das funções de ouvidoria ou "ombudsman" em prática, acham-se instaladas nos órgãos públicos, nos três níveis federal, estadual e municipal. No segmento empresarial privado, a ouvidoria vem funcionando nas empresas concessionárias dos serviços de radiodifusão e nas empresas editoras de jornais. Portanto, a utilização da figura do ouvidor está concentrada nas entidades públicas, como os governos Federal, Estaduais e Municipais, e até na Câmara dos Deputados, e nas organizações privadas, no setor de comunicações e, assim mesmo, com o serviço voltado para o atendimento ao público consumidor dos produtos oferecidos.

Nota-se no projeto o propósito de criar mais um mecanismo de intervenção, pelos empregados, na gestão da empresa, assim como nas relações com o mercado. Isto representa uma interferência inaceitável para as organizações privadas de todos os segmentos econômicos, pois mesmo acolhendo a idéia de manter o ouvidor em seus quadros, a empresa deve ser livre para definir a melhor maneira de ele atuar, cabendo ao órgão de gestão da empresa (Conselhos e Diretoria), avaliar a viabilidade e necessidade de um funcionário especialmente dedicado à tarefa de observar e criticar eventuais falhas no funcionamento ou na qualidade dos produtos. Tal atribuição deve ser exclusiva da empresa, não merecendo de maneira alguma, interferência normativa.

Um "serviço de ouvidoria" deve ser uma decisão gerencial da empresa, de livre arbítrio, e nunca uma imposição da lei. Isto é indesejável. Seria mais uma regulação da atividade econômica, quando a idéia é desregular ou flexibilizar a legislação, para que as empresas possam, juntamente com seus empregados, prosperar e, principalmente, manter-se no mercado.

A eleição do ouvidor, por escrutínio secreto, com mandato de um ano, permitida a recondução, também interfere na livre iniciativa empresarial. A empresa deve ter liberdade para decidir quem deve assumir papéis estratégicos em sua empresa, sob pena de não conseguir alcançar metas pré-definidas.

Ademais tal ingerência normativa na empresa se assemelha à hipótese de participação dos empregados na gestão, sem as responsabilidades típicas (próprias) do gestor, o que certamente desvirtuaria, tanto o mandamento constitucional relativo à excepcional participação dos empregados na gestão das empresas, quanto macularia o instituto da ouvidoria, voluntariamente instituído por entidades públicas e privadas.

Um outro inconveniente é o dispositivo que cria mais uma situação de estabilidade provisória do empregado, que, se observado do ponto de vista legal, fácil é verificar a sua inconstitucionalidade, ao pretender, através de lei ordinária, criar hipótese de garantia no emprego para o ouvidor, matéria cujo veículo adequado é a Lei Complementar (CF, art. 7º, I).

Por não atentar para essas importantes questões, o projeto perde completamente sua finalidade, mostrando-se inconveniente, por pretender interferir no campo da livre iniciativa empresarial e inoportuno, por estabelecer hipótese de participação obrigatória na gestão de empresa com mais de 50 empregados, tendo em vista que o texto constitucional remeteu à regulamentação, a excepcional participação na gestão (CF, art. 7º XI).

Diante do exposto, apresento meu voto contrário à aprovação do PL 4818, de 2001.

Sala das Comissões, de outubro de 2001.

Rubem Medina
Deputado Federal - PFL/RJ